



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER N° , DE 2017

SF/18055.45931-80

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2017 (Projeto de Lei nº 7.012, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Jorge Côrte Real, que *institui o Dia Nacional do Estagiário*.

Relator: Senador TELMÁRIO MOTA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 105, de 2017 (Projeto de Lei nº 7.012, de 2013, na Casa de origem), de autoria do Deputado Jorge Côrte Real, que institui o dia 18 de agosto como o Dia Nacional do Estagiário.

A vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto argumenta que, com a fixação da data, pretende homenagear os estudantes brasileiros que buscam um futuro melhor por meio da qualificação profissional, ao mesmo tempo em que busca oferecer à sociedade a oportunidade de discutir possíveis formas para que o instrumento do estágio seja aperfeiçoado em nosso País.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Casa, a matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental. Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação das matérias que versem sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame, incumbe a este Colegiado decidir sobre a matéria quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

SF/18055.45931-80



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

O projeto se coaduna com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, a qual fixa o critério para a instituição de datas comemorativas.

A instituição de efemérides encontra-se fundada no princípio da “alta significação”, a ser comprovada mediante a realização “de consultas e audiências públicas”, “devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

Em atendimento a esse comando, no dia 30 de outubro de 2013 foi realizada audiência pública na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados.

Na ocasião, representantes da União Nacional dos Estudantes (UNE), da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e da Confederação Nacional do Comércio (CNC) reconheceram a relevância da homenagem e a adequação da data proposta.

Registre-se que, no que concerne à técnica legislativa, o texto também está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

A data escolhida para a homenagem alude à publicação do Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, que regulamentou a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, responsável pela inserção da figura do estagiário no ordenamento político brasileiro.

SF/18055.45931-80



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Como bem argumenta o autor da proposta, o estágio é ato educativo da maior importância, que favorece tanto os estudantes – ao proporcionar-lhes o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular necessária para o exercício da cidadania e do trabalho – quanto as empresas – que se enriquecem com a oportunidade de absorver o conhecimento técnico, cultural e social das novas gerações.

A despeito da relevância social do estágio, ao passar por essa importante experiência de aprendizagem, os estagiários frequentemente convivem com abusos e distorções que precisam ser evitados.

Existem aquelas empresas que entendem que a participação do estagiário se limita à oportunidade de ter o seu alcance mão de obra mais barata, obrigando os jovens estudantes a cumprir tarefas que extrapolam o objetivo da sua formação profissional.

Entendemos que a instituição de data anual para comemorar o Dia Nacional do Estagiário tem, portanto, duplo valor: na mesma medida em que homenageia oficialmente os estagiários, oferece à sociedade e aos órgãos encarregados das políticas públicas de educação, a oportunidade sistemática de repensar o estágio no Brasil, assinalando experiências bem-sucedidas e discutindo questões relevantes como a necessidade de maior fiscalização do estágio e de mais efetiva proteção aos estagiários.

SF/18055.45931-80



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18055.45931-80

